



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 228 /2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 12/07/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2776/96 AI: 1/357733

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CENTRAL ATACADISTA DE ESTIVAS E CEREAIS
LTDA.

RELATOR: CONS. FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: Omissão de Vendas. É nulo o auto de infração lavrado ao arrepio da lei, vez que o contribuinte tomou conhecimento na mesma data do início da ação fiscal e da lavratura do auto de infração. Autuante impedido. Decisão amparada no art. 36 da Lei 12.145/93. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Conforme a peça inicial: "Após exame procedido em notas fiscais de compras e vendas, livros fiscais e demais documentos, constatamos que a presente firma deixou de emitir documentos fiscais de vendas de mercadorias diversas, no montante de R\$ 35.244,00 (trinta e cinco mil, duzentos e quarenta e quatro reais).

Tempestivamente a autuada contesta a acusação que lhe é imputada, anexando aos autos, como documento probante de seu arrojado, cópias de notas fiscais de vendas de mercadorias.

O julgamento singular decidiu pela nulidade do auto de infração.

A consultoria tributária, através do parecer de nº 231/2000, sugeriu a confirmação do julgamento de 1ª Instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado, através do parecer de nº 321/2000, adotou na íntegra, o parecer da consultoria tributária.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

O impedimento do agente fiscal deve-se ao fato do contribuinte haver tomado ciência ao mesmo tempo do início da ação fiscal, do auto de infração e do termo de conclusão de fiscalização.

Tal fato pode ser evidenciado pelo A.R. apenso às fls. 12 do processo, ferindo completamente o parágrafo 1º do art. 726 do Decreto 21.219/91, que estabelece regras de início da ação fiscal.

Nestes termos, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento para que se confirme a decisão de nulidade da ação fiscal, por impedimento do agente autuante, e segundo o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

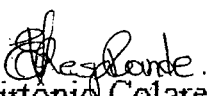
DECISÃO:

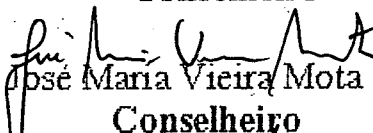
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido CENTRAL ATACADISTA DE ESTIVAS E CEREAIS.

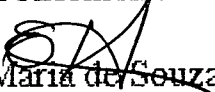
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

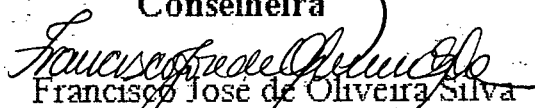
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de JULHO de 2000.

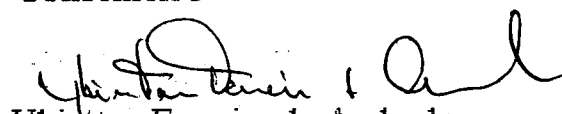
Nabor Barbosa Meira
Presidente

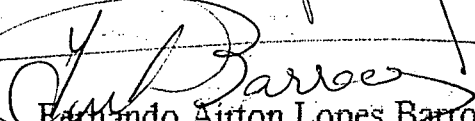

José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro

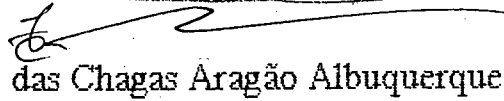

José Maria Vieira Mota
Conselheiro



Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

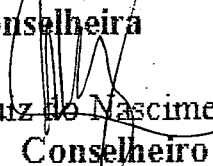

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Fernando Ailton Lopes Barrocas
Relator


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

Assessor Tributário